



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14041.001008/2005-34
Recurso nº 166.064 Voluntário
Acórdão nº 2202-00.380 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de fevereiro de 2010
Matéria IRPF- Ex(s).: 2000 a 2004
Recorrente MARIO LUIZ GARCIA AMARAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000, 2001, 2002, 2003, 2004

ARROLAMENTO DE BENS/DEPÓSITO RECURSAL.

Tendo em vista a liminar proferida pelo Poder Judiciário fica dispensada tal exigência para o regular processamento do recurso.

MULTA QUALIFICADA - GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS, PREVIDÊNCIA OFICIAL, DEPENDENTES, COM INSTRUÇÃO E PREVIDÊNCIA PRIVADA.

Diante das circunstâncias constantes nos autos, restou caracterizado o intuito de fraude do contribuinte, em razão de haver prestado declaração falsa com a intenção de reduzir o pagamento do imposto devido, devendo ser mantida a qualificação

IRPF - DEDUÇÃO - GLOSA.

Cabe ao sujeito passivo a comprovação, com documentação idônea, da efetividade das deduções na declaração de ajuste anual. A falta da comprovação permite o lançamento de ofício do imposto que deixou de ser pago.

TAXA SELIC.

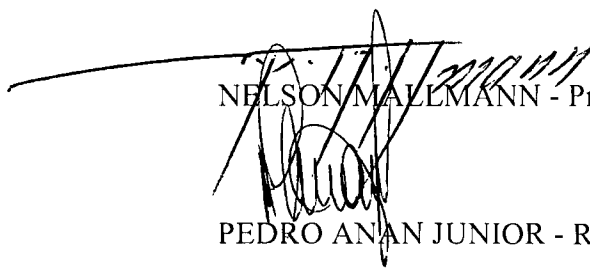
A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais(Súmula CARF nº 04).

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

0 1

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.



NELSON MALLMANN - Presidente

PEDRO ANAN JUNIOR - Relator

EDITADO EM:

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Antonio Lopo Martinez, Pedro Anan Júnior, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Helenilson Cunha Pontes, Gustavo Lian Haddad e Nelson Mallmann (Presidente).

Relatório

Contra o contribuinte MARIO LUIZ GARCIA AMARAL, inscrito no CPF sob nº 112.801.901-91, foi lavrado o auto de infração de fl.05/25, referente ao imposto de renda pessoa física, dos exercícios 2000 a 2004, anos-calendário 1999 a 2003. O crédito tributário apurado está assim constituído:

Imposto.....	89.704,82
Multa (passível de redução)	134.557,21
Juros de Mora (calculados até 11/2005).....	53.996,09
Valor do Crédito Tributário apurado.....	278.258,12

No decorrer da ação fiscal, foram emitidos os Mandados de Procedimento Fiscal e Termo de Início de Fiscalização todos devidamente notificados ao contribuinte.

Consta do quadro demonstrativo das infrações que a presente ação fiscal teve a seguinte motivação:

“O Mandado de Procedimento Fiscal foi expedido em decorrência de operação deflagrada pela Receita Federal contra fraudadores do imposto de renda, denominada "Operação Leão Ferido", decorrente do cruzamento de informações constantes de seus bancos de dados. O ilícito consistia na apresentação de declarações retificadoras do IRPF alterando as informações originais, de forma reiterada e sistemática, com a inclusão de deduções inexistentes objetivando a redução da base de cálculo do imposto de renda, mediante informações inverídicas, com o objetivo de receber restituições indevidas.

No que se refere à operação citada no parágrafo anterior, cabe ressaltar que foram expedidos dois Mandados de Busca e Apreensão pelo Juiz Federal Ronaldo Desterro, da 12a. Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, em 07/03/2005, para serem cumpridos na cidade de Itumbiara/GO e Brasília/DF por Delegados da Polícia Federal e/ou agentes por ele designados, acompanhados de Auditores Fiscais da Receita Federal, na qualidade de assistentes técnicos, conforme decisão proferida nos autos da Quebra de Sigilo nº 2004.34.00.046543-5, objetivando a busca e apreensão de objetos que tenham serventia à comprovação de materialidade de delito tributário, especialmente computadores e arquivos eletrônicos. Destaque-se que os referidos Mandados de Busca e Apreensão foram cumpridos, nos termos em que foram determinados, sendo apreendidos documentos e computadores, em residências de algumas pessoas que participaram da fraude tributária em

P

diversas declarações de imposto de renda de vários contribuintes, dentre as quais algumas declarações retificadoras do fiscalizado, objeto da presente ação fiscal.

Assim, em 26/03/2005, o contribuinte tomou ciência do Termo de Início de Fiscalização, encaminhado via postal, com Aviso de Recebimento, solicitando a apresentação dos documentos comprobatórios de todas as deduções pleiteadas nas declarações do Imposto de Renda Pessoa Física dos exercícios de 2000 a 2004.”

Após análise dos documentos apresentados em atendimento ao termo de início de ação fiscal e outros termos de intimações a fiscalização constatou as seguintes infrações em decorrência de glosas de despesas pleiteadas indevidamente em declarações retificadoras, com fraude à legislação tributária, conforme demonstrativos de descrição dos fatos e enquadramento legal, fl.06/26.

001 - Dedução da Base de Cálculo Pleiteada Indevidamente – Previdência Oficial

Glosas de despesas de Previdência Oficial não comprovadas, nos valores de R\$15.328,83, R\$15.422,77, R\$18.237,34, R\$21.636,78 e R\$30.876,34, nos anos-calendário de 1999 a 2003, respectivamente. Multa de Ofício de 150%.

002 - Dedução da Base de Cálculo Pleiteada Indevidamente - Dependente

Glosas das deduções pleiteadas com dependentes, por falta de comprovação da dependência, pelo motivos expostos na descrição da infração. Nos valores de R\$2.160,00, R\$3.240,00, R\$1.080,00, R\$1.272,00 e R\$2.544,00, nos anos 1999 a 2003. Multa de Ofício de 150%.

003 - Dedução da Base de Cálculo Pleiteada Indevidamente - Despesas Médicas

Glosas de despesas médicas pleiteadas indevidamente, nos valores de R\$14.785,70, R\$14.784,70, R\$14.256,80, R\$14.185,80 e R\$14.733,00, nos anos-calendário de 1999 a 2003, respectivamente. Multa de Ofício de 150%.

004 - Dedução da Base de Cálculo Pleiteada Indevidamente - Despesas com Instrução

Glosas de deduções com despesas com instrução, pleiteadas indevidamente, nos valores de R\$11.900,00 (anos de 1999 e 2000), R\$8.500,00 (ano de 2001) e R\$5.994,00 (anos de 2002 e 2003), respectivamente. Multa de Ofício de 150%.

005 - Dedução da Base de Cálculo Pleiteada Indevidamente –Previdência Privada e Fapi

Glosas de despesas não comprovadas a título de Previdência Privada/FAPI, informado como pagas ao Instituto de Previdência dos Congressistas, nos valores de R\$15.863,70, R\$15.895,70, R\$18.486,70, R\$18.472,70 e R\$28.648,50, nos anos-calendário de 1999 a 2003, respectivamente. Multa de Ofício de 150%.

O Auditor-Fiscal responsável pelo presente lançamento, em cumprimento ao disposto na Portaria SRF nº 326, de 15 de março de 2005, procedeu à lavratura de Representação Fiscal para Fins Penais, Processo 14041.0001013/2005-47, por entender que ficou demonstrada a ocorrência de fatos que, em tese, configuram crime contra a ordem tributária nos termos de artigo 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990.

Q

Pelas razões expostas foi aplicada a Multa de Lançamento de Ofício qualificada sobre o valor do imposto devido no percentual de 150% (cento e cinquenta por cento).

Regularmente intimado do lançamento o contribuinte inicialmente se reporta ao auto de infração, as conclusões e as penalidades que lhe foram impostas, para em seguida apresentar as suas razões de defesa sob os seguintes títulos.

As Imputações: Deduções Indevidas em declarações de Renda

Alega que foram glosadas da base de cálculo de suas declarações anuais as despesas descritas no auto de infração, ora impugnado, sob o fundamento de que não foram apresentadas as comprovações das referidas despesas, resultando no lançamento em questão com imposto devido com vencimento anual acrescido de multas de 75% e 150%, com base nos incisos I e II do art. 44, da Lei 9.430/96, e, ainda, de juros de mora equivalente à taxa Selic prevista no §3º do art. 61 do mesmo dispositivo legal.

Acrescenta que toda a ação fiscal se baseou nas informações da chamada “Operação Leão Ferido”, deflagrada pela SRF e Polícia Federal, com o objetivo de desmontar uma quadrilha de fraudadores do fisco federal.

A esse respeito, o contribuinte ressalta que nunca se envolveu em problema com a Receita Federal, e que foi tão vítima quanto o Estado de uma fraude à qual não deu causa. Não agiu com dolo, conluio ou intuito frandulento, mas sim, foi enganado por terceiros que, em abuso da sua boa-fé, disseram-lhe que tinha direitos legais a valores em restituição, decorrentes de uma alegada “diferença de restituições atrasadas” e que o resíduo seria devido pela Receita Federal aos contribuintes.

Relata os detalhes referentes aos contatos iniciais com os profissionais que enviaram as declarações retificadoras, e informa que a partir daí, ele, como outras pessoas, passaram a lhes entregar as suas declarações de rendimentos dos últimos 5 anos acompanhadas dos recibos originais de deduções legais já declaradas ao fisco, mas não foram informados de que seria feita uma declaração de rendimentos retificadora, bem como que a mesma seria falsa.

Continuando diz que não houve autorização alguma para que fosse promovida uma declaração retificadora das suas anteriores, mesmo porque todas as declarações originais estavam corretas. Nunca assinou uma autorização ou o que quer que seja que levasse a tal ato promovido por terceiros sem a sua anuência. Nunca lhe foi dito, tampouco autorizada a efetivação de retificações de qualquer natureza e muito menos falsificando dados e colocando empresas e profissionais como recebedores de valores que nunca a eles foi pago.

Alega que é servidor público e pouco conhece dos procedimentos fiscais, pois, é um recolhedor de impostos na fonte. Novamente diz ter sido enganado, como centenas de outros contribuintes, cidadãos honestos que acreditaram tratar-se de recebimento de valores efetivamente devidos pela Receita.

Cita os nomes das pessoas que faziam os contatos referentes às restituições, as quais não conhecia anteriormente, e, informa que grande parte da documentação comprobatória das despesas dedutíveis glosadas no lançamento em questão não foi por ele reavida, todas referentes às declarações originais e corretas.

R

Prosseguindo, argumenta ele, que o lançamento não pode prosperar, eis que não foram considerados os esclarecimentos prestados, as provas produzidas e as razões de direito que apresentou, optando a fiscalização por interpretar os fatos e a legislação de regência de forma a atender a pretensão do fisco, o que evidencia a precariedade do lançamento conforme demonstrará.

Em seguida, faz um longo arrazoado, onde discorre sobre as presunções, citando ensinamentos de tributaristas, jurisprudência administrativa e judicial, para defender a tese que o lançamento foi feito com base em presunção.

Conclui que a fiscalização para promover o lançamento, tomou por base indícios de que ele seria culpado pelos fatos ocorridos, e desconsiderou as informações e os esclarecimentos dados desde o início, de que era tão vítima quanto o Estado nestes fatos.

Nessa linha de entendimento, diz que houve arbítrio puro e simples praticado com a lavratura do auto de infração que suporta o lançamento ex-offício levado a efeito pela fiscalização e em multas de patamares altíssimos e injustificáveis.

Acrescenta, que não há como se praticar o arbítrio em nome do arbitramento de multas elevadíssimas e glosas de lançamento sem a busca real dos fatos. O que implica dizer que o arbitramento é um instrumental colocado à disposição do fisco para ser utilizado numa situação de extrema necessidade. Conclui, que não seria o caso, tendo em vista que as suas declarações originais estavam corretas e nada há que imponha as glosas efetuadas. As retificadoras foram decorrentes de atos aos quais ele não deu causa, foi lesado e enganado, violado em sua boa fé e não pode ser penalizado por algo a que não deu causa.

Repisa o fato que está sendo castigado absurdamente e neste ponto cita reportagem publicada em jornal local, à época em que os fatos ocorreram, onde o presidente do STJ dar a sua opinião sobre o assunto.

Alega que a jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes recomenda que as declarações de rendimentos, outros documentos e esclarecimentos prestados, somente poderão ser impugnados pelo fisco com elementos seguros de prova.

Protesta por aditamento à presente impugnação, requer a improcedência do lançamento e coloca-se à disposição para todos e quaisquer esclarecimentos.

Volta a declarar que não formulou as declarações retificadoras que geraram as restituições, que não autorizou ninguém a fazê-las, e outros argumentos nesse sentido, e conclui, que se houve ato ilegal praticado, o foi pelos fraudadores que o enganaram. Responsabilizar o sujeito passivo da obrigação tributária, esta hipótese, seria o mesmo que fazer com que a vítima pague pelo autor do fato.

Ao final deste tópico, discorre sobre fraude e conluio, e conclui, que no caso, não há que se falar em má-fé ou dolo do impugnante. Não sendo, portanto, a imposição de penalidade agravada, a melhor justiça ao contribuinte lesado e enganado por terceiros.

O Caráter Confiscatório das Multas Impostas

Argüi a ilegalidade das multas impostas, apesar de decorrerem de Leis vigentes, posto que caracterizam um verdadeiro excesso, um verdadeiro desvio de finalidade, violando a Constituição Federal.

Acrescenta que esta arguição se baseia no fato de que a título de multas foi cobrado quase o dobro sobre um suposto valor principal devido.

A partir daí cita o inciso IV, do artigo 150, da Constituição Federal, ensinamento de tributaristas, decisões judiciais para desenvolver a tese de que o valor imposto a título de multa é elevado, configurando um verdadeiro confisco de seu patrimônio.

A Ilegalidade da aplicação da Taxa Selic

Questiona a aplicação da taxa SELIC como juros moratórios, em face de inconstitucionalidade da sua aplicação, uma vez que essa taxa não foi criada por lei para fins tributários, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, cujo trecho transcreve.

Por último, o contribuinte alega que a autoridade fiscal poderá vir a comprovar bem como localizar parte da documentação que fora entregue aos fraudadores, recorrendo aos autos do processo policial que, inclusive, quebrou sigilo fiscal de contribuintes e também fez busca e apreensão de documentos, processo nº 2004.34.00.046543-5 e requer, para tanto, a realização de diligências.

Requer, ainda a revisão dos elevadíssimos valores de multas bem como dos juros selic aplicados, devendo, ainda, ser retificada de ofício por essa autoridade fiscal julgadora, como manda a lei, qualquer irregularidade constante do auto de infração.

Da Diligência realizada

Nos termos do despacho de fl. 189/190 o julgamento do processo foi convertido em diligência para que o autuante juntasse ao processo documentos base da decisão proferida nos autos do processo nº 2004.34.00.046543-5, e, em atendimento, este apresentou os seguintes documentos: 1- Memorando nº 014/2005 SRRF 01/Difis, 2- Ofício nº 2423/05/DPFGO; 3- Mandados de Busca e Apreensão e Auto e Termo Circunstanciados; 4- cópias de documentos nos quais consta o nome do contribuinte, fl.196/203; 5-modelo de correspondência do Sr. José Godinho Pontes, na qual ele devolve documentos ao seu cliente e solicita que seja efetuado o pagamento pelos serviços prestados, correspondentes a 5% do valor da restituição recebida, fl. 205; 6- relações de pessoas jurídicas que eram utilizadas para justificar as despesas fictícias inseridas nas declarações retificadoras, fl. 206/211.

O autuante destacou, ainda, o fato de que não foram encontrados, dentre o que foi apreendido, documentos que comprovariam as despesas pleiteadas nas declarações do contribuinte.

O contribuinte foi devidamente notificado do resultado da diligência e não se manifestou.

A autoridade recorrida, ao examinar o pleito, decidiu, por unanimidade pela procedência parcial do lançamento através do acórdão DRJ/BSA nº 18.253, de 24/08/2006, às fls. 222/235, cuja ementa está abaixo transcrita:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF



Exercício: 2000, 2001, 2002, 2003, 2004

DEDUÇÕES INDEVIDAS/CONTRIBUIÇÕES À PREVIDÊNCIA OFICIAL / DEPENDENTES/DESPESAS MÉDICAS / DESPESAS COM INSTRUÇÃO/ CONTRIBUIÇÕES À PREVIDÊNCIA PRIVADA.

A apuração pelo Fisco de deduções indevidas de despesas, pleiteadas em declarações de rendimentos retificadoras, de forma reiterada, em vários exercícios, com o objetivo de receber restituições indevidas, caracteriza o ilícito tributário, e justifica o lançamento de ofício sobre os valores subtraídos da base de cálculo do imposto.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA

Cabível a imposição da multa qualificada de 150%, prevista no art. 44, II, da Lei nº 9.430/1996, restando demonstrado que o procedimento adotado pelo sujeito passivo enquadra-se, em tese, dentre as hipóteses tipificadas nos artigos 71, 72 e 73, da Lei nº 4.502, de 1964.

JUROS DE MORA - TAXA SELIC. *É cabível, por expressa disposição legal, a exigência de juros de mora. A partir de 01/04/1995 os juros de mora serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.*

Devidamente cientificado dessa decisão em 27/09/2006, ingressou o contribuinte com recurso voluntário tempestivamente em 02/10/2007, onde ratifica os argumentos apresentados na impugnação.

É o relatório



Voto

Conselheiro PEDRO ANAN JUNIOR, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto ser conhecido.

a) Depósito Recursal/Arrolamento de bens

No que diz respeito ao Depósito Recursal/Arrolamento de Bens, ingressou o recorrente em 17 de outubro de 2006, com Mandado de Segurança processo nº 2006.34.00.031613-2, cujo pedido era assegurar a regular tramitação do recurso administrativo junto ao conselho de contribuintes sem a exigência do depósito ou arrolamento de bens fls 174/175.

O recorrente obteve a liminar em 14/11/2006, fls. 171/172, que autorizou o processamento do recurso sem a necessidade do depósito de 30%.

Além do mais o arrolamento de bens, por força da Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 9, de 05 de junho de 2007, deixou de ser exigido:

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 224 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 95, de 30 de abril de 2007, e tendo em vista o disposto no art. 1º, § 1º do Decreto nº 2.316, de 10 de outubro de 1997, e que na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1976 o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o disposto no art. 32 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, que deu nova redação ao art. 33, § 2º do Decreto nº 79.235, de 6 de março de 1972, declara:

Art. 1º Não será exigido o arrolamento de bens e direitos como condição para seguimento do recurso voluntário.

Art. 2º A autoridade administrativa de jurisdição do domicílio tributário do sujeito passivo providenciará o cancelamento, perante os respectivos órgãos de registro, dos arrolamentos já efetuados.

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO

P

Desta forma, tendo em vista a liminar proferida pelo Poder Judiciário, entendo que o depósito ou arrolamento de bens não é necessário no presente caso.

MULTA QUALIFICADA

Pelo recurso apresentado pelo Recorrente a discussão ficou restrita a aplicação da multa e dos juros.

Com relação a multa qualificada no percentual de 150%, as atividades que dão origem à sua aplicação estão na Lei nº 9.430 de 27 de dezembro de 1996, que assim preceitua:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I – de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte.

II – cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definidos nos arts. 71, 72, e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

Os mencionados artigos da Lei nº 4.502/1964, determinam:

Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I – da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II – das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.

A Lei nº 4.729/1965, assim definiu sonegação fiscal.

Art. 1º Constitui crime de sonegação fiscal:

I – prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida a agentes das pessoas jurídicas de direito público interno, com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributos, taxas e quaisquer adicionais devidos por lei;

II – inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operação de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Pública;

III – alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis com o propósito de fraudar a Fazenda Pública,

IV – Fornecer ou emitir documentos gratuitos ou alterar despesas majorando-as, com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Pública, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

Logo, para aplicar a multa qualificada no percentual de 150% , o auditor fiscal conseguiu provar através da investigação promovida nos autos do processo administrativo que a ação ou omissão do contribuinte foi dolosa, requisito este indispensável para seu enquadramento nos tipos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964.

O conceito de dolo esta no inciso I do art. 18 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, ou seja, crime doloso é aquele em que o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo.

Ao conceituar dessa forma, a lei penal adotou a teoria da vontade. Os elementos do dolo, de acordo com a teoria da vontade são: vontade de agir ou de se omitir; consciência da conduta (ação ou omissão) e do seu resultado; e consciência de que esta ação ou omissão vai levar ao resultado (nexo causal).

O dolo é elemento específico da sonegação, da fraude e do conluio, que o diferencia da mera falta de pagamento do tributo ou da simples omissão de rendimentos na declaração de ajuste anual, seja ela pelos mais variados motivos que se possa alegar.

Restando comprovado o evidente intuito de fraude, a multa qualificada de 150% deve ser mantida.

DEDUÇÕES DE DESPESAS

O objeto de nossa análise é a parte do auto de infração lavrado contra a recorrente, que teve como objeto glosa de valores referentes a previdência oficial, dependente, serviços médicos, instrução e previdência privada que teriam sido considerados com dedução da base de cálculo da IRPF dos anos calendários de 1999 a 2003.

Observa-se que o sujeito passivo não trouxe aos autos elementos suficientes para firmar a convicção de que os alegado pagamentos foram efetivamente realizados. Simplesmente alegou que não autorizou a retificação das declarações de imposto de renda pessoa física.

As deduções permitidas quando da apuração da base de cálculo do imposto sobre a renda somente podem ocorrer quando ficar comprovada a sua efetiva realização. É evidente que o legislador não poderia estabelecer que o documento apresentado pelo contribuinte, por si só, fosse suficiente para permitir a dedução do gasto na apuração da base de cálculo do imposto de renda.

Tão importante quanto o preenchimento dos requisitos formais do documento comprobatório da despesa, é a constatação da efetividade do pagamento direcionado ao fim indicado.

Isto quer dizer que os documentos relacionados às despesas permitidas como dedução da base de cálculo do imposto sobre a renda não representam uma presunção absoluta a inquestionável, pois, sempre que necessário, a autoridade tributária poderá exigir do sujeito passivo a comprovação da sua efetividade.

Comprovar a efetividade da despesa não é simplesmente apresentar os documentos que lastreiam a dedução. É mais do que isso: na comprovação da efetividade do gasto, devem ser apresentadas as provas da saída dos recursos e a destinação coincidente com o fim utilizado.

Resta que não foram apresentados os documentos para comprovar as deduções objeto do auto de infração referente aos anos-calendários de 1999 a 2003.

Ademais, que o recorrente nada mais carrou aos autos para confirmar a prestação dos serviços que não a alegação de que não autorizou a retificação das Declarações de Rendimentos. Caberia a ele, que pleiteou as deduções, provar que efetivamente houve o pagamento pelos supostos serviços prestados e/ou a efetividade da sua prestação, vez que teve oportunidades para fazê-lo.

Tais circunstâncias, somadas às constatações por parte da autoridade fiscal, no tocante a fatos que infirmam a efetividade dos serviços prestados, levam-nos a confirmar a glosa perpetrada referente às deduções efetuadas.

P

JUROS SELIC

No que diz respeito ao argumento da indevida aplicação da SELIC como juros de mora, entendo que o mesmo não procede, uma vez que o artigo 13, da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995 prevê a sua aplicação sobre os tributos em atraso:

Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

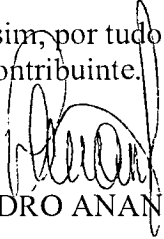
Desta forma, como a cobrança em auto de infração dos juros de mora (calculados pela Taxa SELIC) decorre da aplicação de dispositivos legais vigentes e eficazes na época de sua lavratura. Em decorrência dos princípios da legalidade e da indisponibilidade, os referidos dispositivos legais são de aplicação compulsória pelos agentes públicos, até a sua retirada do mundo jurídico, mediante revogação ou resolução do Senado Federal que declare sua inconstitucionalidade

Além do mais tendo em vista a Súmula nº 04 do 1º Conselho de Contribuintes, a aplicação da SELIC é devida aos débitos administrados pela Receita Federal do Brasil:

Súmula 1º CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais

Desta forma, não procede o argumento apresentado pelo contribuinte no que diz respeito a essa matéria.

Assim, por tudo o que dos autos consta, VOTO por NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO do contribuinte.


PEDRO ANAN JUNIOR